



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000068/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.919 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas integram o cálculo do crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, a teor da Súmula 494 do STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ESTOQUE FINAL EM 1999.

Em razão da vedação ao aproveitamento do crédito presumido no período de abril a dezembro de 1999, estabelecida pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/99, os estoques finais do ano de 1999 não podem ser considerados na apuração do crédito presumido do ano de 2000.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir na apuração do cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 o valor das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI **protocolado em 11/03/2003**, relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2000, cumulado com declaração de compensação apresentada na mesma data.

Por meio de parecer de fls. 367/374 e despacho decisório de fls. 367/374 notificado ao contribuinte em **07/03/2008** (fl. 400), a autoridade administrativa efetuou ajustes no cálculo do crédito do contribuinte e homologou em parte as compensações declaradas.

No Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 42 a 44, a autoridade administrativa relatou os seguintes ajustes efetuados no cálculo do crédito presumido:

a) foram excluídos da base de cálculo do crédito presumido os valores das aquisições realizadas a pessoas físicas e no mercado externo;

b) foram consideradas, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, somente os produtos que cumulativamente foram embarcados dentro do trimestre e cuja data de embarque ou transposição na fronteira encontra-se averbada no Siscomex; e

c) o ajuste de estoques foi realizado, conforme disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 23, de 1997, considerando apenas os valores de insumos contidos nos produtos acabados relativos a compras de pessoas jurídicas, mais produtos químicos e material de embalagem; e

d) foram excluídos da apuração os valores adicionados pelo contribuinte a título de "transferência do ano anterior" (fl. 45) e os valores dos insumos adquiridos em 1999, que estavam em estoque na forma de produto "in natura", "produtos em elaboração" e "produtos acabados e não vendidos" (fl. 366), em virtude da suspensão do benefício no período de 01/04/1999 a 31/12/1999 pelo art. 12 da MP nº 1.807-2, de 25/03/1999.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte sustentou que tem direito de incluir no cálculo as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, em virtude da IN SRF 23/97 conter restrições ilegais ao direito de crédito. Segundo o contribuinte, a Constituição estabelece que Administração Pública deve agir segundo o princípio da legalidade, devendo desconsiderar atos administrativos ilegais. Deve, portanto, ser cumprido o art. 1º da Lei nº 9.363/96, que não estabeleceu nenhuma restrição ao direito de crédito. Quanto à exclusão do valor dos estoques do final do ano de 1999, alegou que a lei determina a inclusão de todos os custos incorridos na fabricação dos produtos exportados. Sendo assim, na apuração desse custo devem ser considerados os valores dos estoques inicial e final, não se sustentando a exclusão promovida pela fiscalização, sob o argumento de suspensão do benefício nos meses de abril a dezembro de 1999.

Por meio do Acórdão 15.976, de 18 de junho de 2008, a 4ª Turma da DRJ - Salvador indeferiu a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que não existe previsão legal na Lei nº 9.363/96 para que o contribuinte inclua no cálculo as aquisições que não sofreram a incidência das contribuições ao PIS e Cofins e as aquisições de insumos ocorridas no mercado externo. Relativamente ao ajuste no estoque, ficou decidido que só podem ser

considerados no cálculo do crédito presumido do ano de 2000 os valores dos insumos adquiridos a partir de 01/01/2000. Os valores adicionados a título de "transferência do ano anterior" (fl. 45) e os valores dos insumos adquiridos em 1999, que estavam em estoque, não podem ser considerados em razão da suspensão do crédito presumido entre abril e dezembro de 1999.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 14/07/2008 (fl. 465), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/08/2008 no qual reprimou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, aplica-se a Súmula 494 do STJ:

"O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

No que tange aos ajustes no valor do estoque, verifica-se que a autoridade administrativa efetuou duas exclusões para apurar o crédito presumido do ano de 2000.

A primeira exclusão, no valor de R\$ 1.642.883,50, se refere a "transferência do ano anterior". Tal valor corresponde ao valor do estoque de produtos em elaboração e de produtos acabados, mas não vendidos, apurado no final do ano de 1998, conforme se pode conferir na fl. 356. Esse valor foi adicionado pelo contribuinte na apuração do crédito presumido do 1º trimestre de 1999, conforme comprova o documento de fl. 357.

Na fl. 45 se pode verificar que o contribuinte adicionou novamente o valor de R\$ 1.642.883,50 correspondente ao saldo do final de 1998 na apuração do crédito presumido de 2000.

Portanto, correta a exclusão do valor de R\$ 1.642.883,50 da apuração do crédito presumido de 2000, pois tal valor já tinha sido aproveitado na apuração do 1º trimestre de 1999.

O segundo ajuste no estoque promovido pela autoridade administrativa foi a exclusão do valor dos insumos em estoque, dos insumos contidos nos produtos em elaboração e produtos acabados, mas não vendidos ao final do ano-calendário de 1999, em razão da suspensão do crédito presumido no período de abril a dezembro de 1999 pelo art. 12 da MP nº 1.807-2/99.

Neste ponto também deve ser mantida a apuração efetuada pela fiscalização.

Não tem razão o contribuinte em sua argumentação, pois a Medida Provisória suspendeu a aplicação da Lei nº 9.363/96 no período em questão. Se os contribuintes não podiam apurar o benefício sobre os custos incorridos com insumos entre abril e dezembro de 1999, então não é possível utilizar o valor desses insumos na apuração do ano de 2000, sob pena de transformar a vedação determinada pelo art. 12 da MP nº 1807-2/99 em postergação do aproveitamento do crédito presumido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte incluir no cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 as aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Antonio Carlos Atulim